

PARECER nº 910 / 2019 – SAJ/PMG

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Erro no preenchimento da planilha orçamentária. Valor Global. Proposta mais vantajosa. Preponderância do valor global. Saneamento da proposta. Possibilidade.

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise do recurso apresentado por Marco Aurélio Pereira Rodrigues ME bem como a medida que o impugnou, com autoria de GW Engenharia Projetos e Execução de Obras LTDA., no bojo do processo administrativo 004/2019 – Tomada de Preços 002/2019, com origem na Empresa Municipal de Urbanização de Guaxupé – EMURB.

De acordo com a ata da sessão de abertura ocorrida em 16/10/2019, a Comissão Permanente de Licitação foi advertida por um dos representantes das participantes a respeito de divergências existentes entre os preços unitários e o valor global da proposta protocolada por Marco Aurélio Rodrigues ME, de menor valor até então.

Após constatar que realmente havia falhas na planilha orçamentária, a Comissão realizou a correção dos itens multiplicando os quantitativos pelos unitários, totalizando R\$ 24.485,31 (vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos).

Com esta correção houve alteração na ordem de classificação e a proposta apresentada pela segunda colocada passou a consignar como a de menor valor, totalizando R\$ 24.472,48 (vinte e quatro mil quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Todavia, como a mencionada proposta foi considerada inexecutável, a Comissão Permanente optou por conceder o prazo de quarenta e oito horas para a comprovação da viabilidade dos preços ofertados, segundo os padrões de mercado. Em 17/10/2019 a empresa protocolou documento comprovando o caráter executável da proposta.

Ato contínuo, a CPL acatou a justificativa e declarou GW Engenharia Projetos e Execução de



Obras LTDA vencedora do certame, o que acarretou na propositura do recurso administrativo e da impugnação em estudo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente pugna pela reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação pautada nos seguintes teses: (a) busca pela proposta mais vantajosa;(b) erro formal sanável.

A impugnante, por sua vez, defendeu que o erro no preenchimento das planilhas não deve ser considerado um vício formal, mas material.

No mérito da impugnação, todavia, foram apresentados argumentos que não possuem qualquer relação com a presente demanda. Notadamente, ao copiar e colar a impugnação anexada a outro processo licitatório, a participante se esqueceu de alterar os dados.

Pois bem.

A Comissão Permanente de Licitação agiu corretamente ao promover o cálculo em conformidade com o item 5.3.5 do edital, que prevê: “em caso de divergência entre o preço unitário e o valor total, prevalecerá o primeiro, do mesmo modo que prevalecerá o valor expresso por extenso sobre o valor numérico.”

A tabela infra demonstra a operação em comento:

item	Quantidade	Preço Unitário	Valor da Proposta	Valor Corrigido
2.6.	804,59 m ²	0,53	422,41	426,43
2.8	804,59 m ²	0,23	181,03	185,06
2.12	811,66m ²	0,58	466,70	470,76
2.14	910,18m ²	1,668	1.524,55	1529,10

Naturalmente, ao proceder a CPL conforme acima apontado, houve um acréscimo no valor final da proposta capaz de alterar a ordem classificatória.



Registre-se, por oportuno que, a Comissão atuou em conformidade com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Neste ponto, cabe a seguinte indagação: deveria a Comissão Permanente de Licitação simplesmente realizar o cálculo aritmético para alcançar o resultado final da licitação ou seria necessário que se oportunizasse à participante equivocada a possibilidade de sanar os erros contidos na planilha, mantendo o valor global da proposta.

A priori, é preciso esclarecer que as jurisprudências elencadas pela recorrente versam sobre a impossibilidade de desclassificação da proposta com base em erro formal da planilha. In casu, não houve desclassificação, mas justamente o saneamento da planilha nos moldes determinados pelo edital.

Todavia, não cabe à Comissão Permanente de Licitação recalcular os valores da planilha de uma participante, devendo seus atos limitarem-se à constatação da divergência.

Considerando que a classificação das propostas observará o valor global ofertado, presume-se que seria mais conveniente para os interesses da administração que fosse oportunizado ao vencedor que, ciente da divergência apontada no item 5.3.5, realizasse a adequação da proposta, diminuindo sua margem de lucro mas mantendo o valor global.

Isso porque é pacífico o entendimento que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

Ademais, não há que se falar em erro material, pois não houve supressão substancial de itens na planilha indispensáveis para aferição do resultado, mas tão somente um equívoco da realização do cálculo aritmético.

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de



fácil constatação nas planilhas de custos, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

3. CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos ora analisados, recomenda-se o conhecimento e **provimento** do recurso apresentado por Marco Aurélio Pereira Rodrigues ME, por ser medida que melhor coaduna com os ditames da lei, os ensinamentos da doutrina, e direcionamentos da jurisprudência proferida pelos mais renomados Tribunais pátrios.

No que se refere à impugnação, por outro lado, a participante não trouxe elementos suficientes para afastar a pretensão exteriorizada no recurso em estudo. O que se percebe através de sua leitura é que a impugnante, por um lapso, abordou preponderantemente temas não relacionados ao recurso.

Recomenda-se, por derradeiro, antes da homologação do resultado, a notificação da recorrente para corrigir a planilha orçamentária no prazo de 24h, mantendo **valor global** de R\$ 24.468, 65 (vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

No mesmo documento a recorrente deverá comprovar a **exequibilidade** de sua proposta, sob pena de desclassificação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaxupé, 5 de novembro, de 2019.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador Administrativo e Patrimonial
Matrícula 34.256/OABMG 138.544



DECISÃO

Ref. Tomada de Preços 002/2019
Processo Administrativo 004/2019
Objeto: Projetos da Creche Conquista

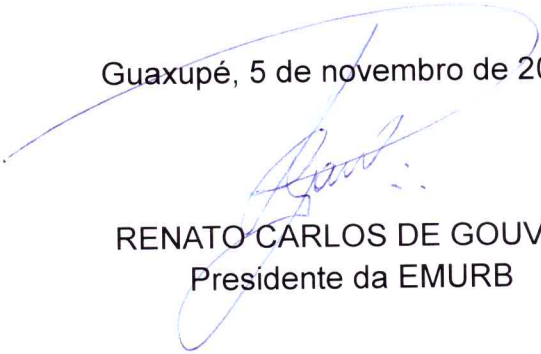
Considerando o Parecer Jurídico anexo, que acato e tomo como fundamento, DECIDO pelo conhecimento e **provimento** do recurso apresentado por Marco Auélio Pereira Rodrigues ME., reformando a decisão da Comissão Permanente de Licitação da EMURB registrada na ata da sessão de 16/10/19.

No que se refere à impugnação, não existem elementos trouxe elementos suficientes para afastar a pretensão exteriorizada no recurso.

Seja notificada a recorrente para corrigir a planilha orçamentária no prazo de 24h, mantendo **valor global** de R\$ 24.468, 65 (vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) bem como para comprovar a **exequibilidade** da proposta.

Notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 5 de novembro de 2019.



RENATO CARLOS DE GOUVÊA
Presidente da EMURB